



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481912 - GO (2014/0043612-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : CÍCERO NUNES FERREIRA
ADVOGADO : CÁLITO RIOS ALMEIDA - DF055607
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, II e III, DO CÓDIGO PENAL – CP. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. 1) NULIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 2) INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. EVENTUAL VÍCIO SANADO COM O JULGAMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 593, III, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DETERMINOU NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS A RESPEITO DAS QUALIFICADORAS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO CONSTATAÇÃO. 3.1) MOTIVO FÚTIL. PRÉVIA DISCUSSÃO. 3.2) MEIO CRUEL. FACADAS. 3.3) REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 4) AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A nulidade arguida em preliminar não foi objeto da decisão agravada, tendo sido decidida em anterior decisão contra a qual não houve recurso, sendo descabido o conhecimento do agrado regimental nessa parte em razão da preclusão temporal.

2. *"A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade ou do devido processo legal e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agrado regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício"* (AgRg no HC 470.992/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2018).

3. É descabida a determinação de novo julgamento, uma vez que não representa nulidade a escolha pelos jurados por uma tese entre as possíveis a partir da inteligência fático-probatória realizada, sob pena de usurpação de competência e de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. Doutrina e jurisprudência (AgRg no REsp 1864231/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/6/2020).

3.1. No caso concreto, a anterior briga com cunhado da vítima e a discussão com a vítima logo antes do delito, por si só, não denotam que o motivo fútil reconhecido pelos jurados é manifestamente contrário à prova dos autos.

3.2. No caso concreto, as duas facadas em regiões próximas ao coração podem configurar meio cruel e ter ocasionado maior sofrimento, notadamente diante do laudo pericial inconclusivo, motivo pelo qual o reconhecimento da qualificadora pelos jurados não se mostrou manifestamente contrário à prova dos autos.

3.3. A conclusão alcançada na presente hipótese não demandou incursão inédita nas provas dos autos, mas apenas a reavaliação daqueles mesmos elementos fático-probatórios considerados pela instância ordinária para fundamentar sua convicção. Portanto, absolutamente indevido suscitar qualquer forma de ofensa à orientação do enunciado da Súmula n. 7/STJ. Precedentes (AgRg no REsp 1864231/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/6/2020).

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2020.

Joel Ilan Paciornik
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481912 - GO (2014/0043612-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : CÍCERO NUNES FERREIRA
ADVOGADO : CÁLITO RIOS ALMEIDA - DF055607
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, II e III, DO CÓDIGO PENAL – CP. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. 1) NULIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 2) INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. EVENTUAL VÍCIO SANADO COM O JULGAMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 593, III, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DETERMINOU NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS A RESPEITO DAS QUALIFICADORAS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO CONSTATAÇÃO. 3.1) MOTIVO FÚTIL. PRÉVIA DISCUSSÃO. 3.2) MEIO CRUEL. FACADAS. 3.3) REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 4) AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A nulidade arguida em preliminar não foi objeto da decisão agravada, tendo sido decidida em anterior decisão contra a qual não houve recurso, sendo descabido o conhecimento do agrado regimental nessa parte em razão da preclusão temporal.

2. *"A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade ou do devido processo legal e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agrado regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício"* (AgRg no HC 470.992/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2018).

3. É descabida a determinação de novo julgamento, uma vez que não representa nulidade a escolha pelos jurados por uma tese entre as possíveis a partir da inteligência fático-probatória realizada, sob pena de usurpação de competência e de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. Doutrina e jurisprudência (AgRg no REsp 1864231/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/6/2020).

3.1. No caso concreto, a anterior briga com cunhado da vítima e a discussão com a vítima logo antes do delito, por si só, não denotam que o motivo fútil reconhecido pelos jurados é manifestamente contrário à prova dos autos.

3.2.No caso concreto, as duas facadas em regiões próximas ao coração podem configurar meio cruel e ter ocasionado maior sofrimento, notadamente diante do laudo pericial inconclusivo, motivo pelo qual o reconhecimento da qualificadora pelos jurados não se mostrou manifestamente contrário à prova dos autos.

3.3. A conclusão alcançada na presente hipótese não demandou incursão inédita nas provas dos autos, mas apenas a reavaliação daqueles mesmos elementos fático-probatórios considerados pela instância ordinária para fundamentar sua convicção. Portanto, absolutamente indevido suscitar qualquer forma de ofensa à orientação do enunciado da Súmula n. 7/STJ. Precedentes (AgRg no REsp 1864231/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/6/2020).

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CICERO NUNES FERREIRA em face de decisão de minha lavra de folhas 1224/1230 que admitiu o agravo em recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS – MPE e, com fundamento na Súmula n. 568 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória, no tocante ao reconhecimento das circunstâncias qualificadoras do art. 121, § 2º, II e III, do Código Penal – CP.

O agravante inicia suas razões destacando que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem reconheceu que a existência de desavença anterior, inclusive ao dia do crime, e discussão acalorada entre ele e a vítima (conforme prova testemunhal) afasta o motivo fútil.

Preliminarmente, o agravante sustenta nulidade decorrente da inércia do antigo defensor constituído após devidamente intimado, por duas vezes, consoante precedente do STJ, sob pena de cerceamento de defesa.

No mérito, a defesa manifesta-se pela existência do óbice da Súmula n. 7 do STJ ao conhecimento e provimento do recurso, pois imprescindível para análise do feito o reexame fático-probatório. Entende que a análise do conjunto probatório realizada na decisão agravada é vedada pela referida Súmula, eis que o Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação para reconhecer de forma legal que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Adiante, o agravante alega inaplicabilidade da Súmula n. 568 do STJ, porque o caso em análise não apresenta nenhuma das hipóteses do Código de Processo Civil – CPC que permitem ao relator monocraticamente decidir o feito.

Por fim, sobre a correta aplicação do art. 593, III, "d", § 3º, do Código de Processo Penal – CPP, pelo Tribunal de origem, o agravante ressalta que havia rixa com a vítima (anterior ao delito), que a vítima estava armada de uma faca e houve discussão acalorada no momento do delito. Logo, a soberania dos veredictos foi afastada de forma legal, vez que não comprovado o motivo fútil ou o meio cruel. Em relação ao meio cruel, aduz que o laudo pericial é claro ao afirmar a inexistência de elementos de sua ocorrência, notadamente diante de dois golpes, um diretamente no peito e da forma breve como morreu a vítima.

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental com reconhecimento da nulidade, aplicação da Súmula n. 7 do STJ ou desprovimento do recurso especial acusatório.

VOTO

De início, o agravo regimental não deve ser conhecido na parte da preliminar de nulidade, eis que não foi objeto da decisão agravada. A questão foi decidida no bojo da decisão de folhas 1210/1212 contra a qual não houve insurgência defensiva, atraindo a preclusão temporal do direito de recorrer em relação a este ponto. Cito precedente:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 DO RISTJ. CINCO DIAS. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. PRAZO IN ALBIS. DECISÃO SOBRE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECURSO CONTRA O MÉRITO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O defensor público tomou ciência da decisão agravada no dia 16/11/2017. Assim, o prazo para interposição do agravo iniciou-se em 17/11/2017, terminando em 27/11/2017 (10 dias - prazo em dobro). Transcurso in albis.

2. No dia 7/12/2017, foi publicada decisão que cuidou exclusivamente da execução provisória da pena. Em 14/12/2017, a defesa protocoliza recurso contra a decisão que cuidou do mérito recursal (nulidade processual). Preclusão temporal.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no REsp 1582172/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 11/4/2018).

Sobre a inaplicabilidade da Súmula n. 568 do STJ, é de se ressaltar que a

decisão monocrática foi proferida com base na jurisprudência desta Corte. De todo modo, é certo que a interposição do agravo regimental permite a análise do feito pela Turma e afasta eventual vício. Cito precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 932, III, CPC - ART. 3º DO CPP. ART. 34, XX E ART. 202 DO RISTJ. SÚMULA N. 568/STJ. HOMICÍDIO CULPOSO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. AVALIAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. PARECER DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. PRETENDIDA OBSERVAÇÃO DESTA EM DETRIMENTO DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III - A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 568, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

IV - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade ou do devido processo legal e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício.

[...]

Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 470.992/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2018).

Quanto ao mérito do agravo regimental, apesar das considerações defensivas, tenho que a decisão monocrática agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O TJGO entendeu que o reconhecimento das qualificadoras do art. 121, § 2º, II e III, do CP, pelos jurados foi manifestamente contrário à prova dos autos de modo a ensejar novo julgamento (art. 593, III, d, e § 3º, do CPP) nos seguintes termos:

Enfrentando a insurgência relacionada à exclusão das qualificadoras do motivo fútil e do meio cruel, verifico assistir razão ao apelante.

[...]

Conclui-se, portanto, que a existência de uma discussão posterior à contenda originária descaracteriza o motivo fútil, como ocorre nos autos. A testemunha Artêmio

Bretona, proprietário do estabelecimento comercial, situado em frente ao local onde se passaram os fatos, afirmou em juízo que a motivação delituosa foi uma discussão entre a vítima e o apelante:

"O depoente afirma que estava em seu estabelecimento comercial quando viu passando em frente os acusados e uma outra pessoa, juntamente com a vítima, sendo que estavam discutindo, sendo que era apenas 'discussão de boca'. O depoente saiu até a porta para ver o que estava acontecendo, sendo que não deu para perceber no momento que os acusados queriam agredir a vítima, porque além deles tinha muitas pessoas em volta, tendo o depoente ido até o local, e viu a vítima, o acusado Cícero com uma faca na mão e o acusado Mário com um facão na mão e discutindo com a vítima, sendo que Cícero segura a vítima pelo colarinho com a mão e com outra faca. (...)" (fls. 139/140).

José Carlos da Silva, presente no momento dos fatos, também afirmou que "Cícero e Francisco começaram a discutir, sendo que Francisco estava com a faca guardada na cintura, por dentro da camisa, sendo que Mário ficou próximo aos dois com o facão na mão, dizendo que não era pra ninguém encostar porque senão ele matava e também afirmando que se Cícero não matasse a vítima ele mataria. O declarante afirma que Francisco e Cícero continuaram discutindo, sendo que não viu o momento em que Cícero tomou a faca da vítima e que quando viu Cícero já estava furando a vítima, sendo que Cícero desferiu duas facadas na vítima, uma no peito e outra na barriga."

Extraí-se dos autos ter existido um entrevero, na ocasião dos fatos, entre a vítima e o apelante, que decorreu de desentendimento anterior entre ele e "Zeca", cunhado da vítima, pois este, em outra ocasião havia o agredido fisicamente e, conforme relato de sua esposa, estaria espalhando pelo povoado que "tinha batido pouco no Cícero e que se pudesse tinha batido mais". (Ana Maria de Souza Nunes, fls. 271/273).

No plenário, em seu interrogatório, indagado pelo Promotor de Justiça sobre o seu sentimento em relação à briga anterior com "Zeca", o acusado respondeu "Fiquei com vergonha porque ele me espancou muito. (...) Ele chegou a dizer que batia em mim bêbado e batia bom, aí eu chamei ele pra 'nóis' brigar. Aí ele fugiu, mas o Francisco falou assim não corra, deixa o Cícero comigo." (Recurso de mídia digital).

Impende ressaltar aplicável ao caso a preleção de Euclides Custódia Silveira de que "a futilidade do motivo deve prender-se imediatamente à conduta homicida em si mesma: quem mata no auge de uma discussão oriunda de motivo fútil, já não o faz somente por este motivo imediato, de que se originou aquela", tendo em vista que as provas constantes dos autos revelam que Cícero ceifou a vida de Francisco, no auge de uma discussão posterior motivada por briga anterior com "Zeca" (cunhado da vítima).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pelo afastamento da qualificadora em comento quando "existe prova incontestada de que, antes do acontecimento do fato delituoso, houve discussões e desentendimentos entre

a vítima e o acusado." (TJMS, RT 786/697). (STJ, REsp 945302/PR - 2007/0092362-3, 5a Turma, DJe de 07/04/2008, Rel. Min. Felix Fischer).

Desse modo, verifica-se estar extreme de dúvida a inexistência de futilidade do motivo.

Outrossim, também merece afastamento a qualificadora do meio cruel. A propósito, Guilherme de Souza Nucci reflete sobre o tema:

[...]

O Laudo Pericial (fls. 49/50) é inconclusivo no quesito relativo ao meio cruel, porquanto os peritos reponderam não existir elementos, em resposta ao quesito que indagava se a morte foi "produzida com o emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura, outro meio insidioso ou cruel."

Notadamente, as demais provas não atestam que a execução do crime ocorreu por meio cruel, pois o Laudo Pericial, as testemunhas ouvidas em juízo e oitiva do apelante, dão conta que Cícero desferiu somente dois golpes de faca contra a vítima.

A testemunha Artêmio Bretona, em depoimento já transcrito anteriormente, afirmou que o partícipe Mário Carlos da Silva impediu a ele e as demais pessoas de se aproximarem para cessar a execução do crime. Portanto, a morte ocorreu no auge da briga entre acusado e vítima e, caso aquele desejasse, poderia ter desferido mais golpes de faca a esse, impondo-lhe um maior sofrimento.

Para a caracterização do meio cruel o apelante poderia ter esfaqueado Francisco em regiões pouco nobres, levando-o ao padecimento lento ou a sofrimento intenso antes de consumir-se a morte. Nada há nos autos a demonstrar que o acusado teve a intenção de provocar na vítima um sofrimento maior, ou mais intenso a justificar a incidência de tal qualificadora.

De mais a mais, os ferimentos na região do abdome e na torácica, próxima ao coração, demonstram o "animus necandi", mas não o dolo específico exigido para caracterizar o "meio cruel".

Por isso, diante das provas coligidas aos autos, tal qualificadora é improcedente (fls. 961/965).

Depreende-se, do trecho acima, que a qualificadora do motivo fútil foi considerada totalmente descabida porque a prova dos autos denotou a existência de prévia discussão entre a vítima e o agravado em razão de anterior briga do agravado com o cunhado da vítima. Pois bem, a anterior briga com cunhado da vítima e discussão com a vítima logo antes do delito, por si só, não denotam que o motivo fútil é manifestamente descabido. Cito precedente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. DISCUSSÃO ANTERIOR. SÚMULA

7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. CULPABILIDADE. ELEVADO NÚMERO DE FACADAS. EXCESSO NA EXECUÇÃO.

1. A Corte de origem decidiu que não pode se falar em sentença manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que, com base em todo o acervo probatório dos autos, concluiu-se que o acusado cometeu o delito por motivo fútil, consistente em um pequeno entreencontro entre o acusado e o ofendido, ocorrido algum tempo antes do crime.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, mostra-se incabível o pleito de afastamento do cometimento do homicídio por motivo fútil, pois a decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos, devendo ser mantida, sob pena de ofensa à soberania dos veredictos.

3. Mesmo que assim não fosse, alterar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, como requer a parte recorrente, no sentido de que não houve o motivo fútil para a prática do delito, exigiria a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível nesta Corte Superior em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

4. A alegação defensiva de que a animosidade prévia desconfigura a qualificadora do motivo fútil não merece guarida, uma vez que a existência de discussão anterior, por si só, não é suficiente para afastar tal qualificadora.

[...]

6. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 968.444/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 23/9/2016).

Infere-se ainda, do trecho do acórdão transcrito, que o meio cruel foi refutado diante de laudo pericial inconclusivo e da ocorrência de somente duas facadas em regiões vitais (região do abdômen e torácica), a denotar inexistência de dolo em causar sofrimento maior na vítima. Contudo, o meio cruel também não é manifestamente contrário à prova dos autos, tanto que o laudo pericial foi inconclusivo. Ademais, enquanto um maior número de facadas pode ensejar o meio cruel, há precedente em que o local de única facada foi suficiente para o meio cruel. Cito:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. QUALIFICADORAS. MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRETENDIDA EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ACENTUADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA DELITUOSA PRATICADA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENÇÃO ANTERIOR. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS

ORDINÁRIAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

3. *Em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, uma vez que o Conselho de Sentença, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da pronúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, concluiu pela procedência das qualificadoras do emprego de meio cruel e de recurso que impossibilitou a defesa da vítima - decisão esta que, fundamentadamente, foi mantida pelo Tribunal a quo quando do julgamento do recurso de apelação -, mostra-se inviável que esta Corte Superior de Justiça proceda a um juízo de valor acerca da caracterização ou não das referidas qualificadoras, sob pena de imiscuir-se indevidamente na competência constitucional assegurada ao Tribunal do Júri.*

4. *Tendo sido devidamente fundamentada a negatividade da circunstância judicial da culpabilidade, com base em elementos concretos dos autos e diversos do tipo penal violado, não há nenhum constrangimento ilegal a ser sanado nesse ponto, sobretudo em se considerando que o paciente efetuou o golpe de faca na região do pescoço da vítima, o que, a toda evidência, revela uma maior reprovabilidade da conduta delituosa praticada.*

[...]

8. *Habeas corpus não conhecido* (HC 222.000/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 2/5/2013).

Assim, no caso concreto, admite-se o posicionamento no sentido de que as duas facadas em regiões próximas ao coração podem configurar meio cruel e ter ocasionado maior sofrimento, notadamente diante do laudo pericial inconclusivo, motivo pelo qual o reconhecimento da qualificadora pelos jurados não se mostrou manifestamente contrário à prova dos autos.

Para concluir pelo desacerto do acórdão recorrido, bastou a análise de seus fundamentos, motivo pelo qual a análise do recurso especial não esbarrou no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Cito precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL. DESENTENDIMENTO ANTERIOR. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A CAUSA E O RESULTADO MORTE. APELAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO SOBRE AS PROVAS DOS AUTOS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CONSELHO DE SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS.

1. O Tribunal de origem entendeu que o xingamento verificado durante a primeira discussão havida entre o réu e a vítima imprimiu maior seriedade ao desentendimento instaurado entre ambos, razão por que não considerou fútil a motivação do crime contra a vida e, assim, determinou o novo julgamento da ação penal.

2. Contudo, a análise da questão relativa ao xingamento e à agressão física praticados pelo ofendido contra o agravante foi submetida ao conhecimento e deliberação do conselho de sentença, que, à toda evidência, se posicionou pela desproporcionalidade entre o crime de homicídio e a sua causa, qualificando-a como fútil dentro do contexto fático que lhes foi apresentado.

3. Em outras palavras, à luz da interpretação que fez sobre as provas dos autos, o tribunal do júri julgou mais adequado reconhecer o homicídio qualificado, na forma do art. 121, § 2º, II, do Código Penal, optando pela versão que considerou mais adequada no caso concreto.

4. É descabida a determinação de novo julgamento, uma vez que não representa nulidade a escolha pelos jurados por uma tese entre as possíveis a partir da inteligência fático-probatória realizada, sob pena de usurpação de competência e de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. Doutrina e jurisprudência.

5. A conclusão alcançada na presente hipótese não demandou incursão inédita nas provas dos autos, mas apenas a reavaliação daqueles mesmos elementos fático-probatórios considerados pela instância ordinária para fundamentar sua convicção. Portanto, absolutamente indevido suscitar qualquer forma de ofensa à orientação do enunciado da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1864231/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/6/2020).

Logo, constatada violação ao art. 593, III, "d", do CPP, no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, escorreito o provimento do recurso especial acusatório.

Ante o exposto, voto no sentido de parcial conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2014/0043612-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 481.912 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1113702319958090036 201400436120 9501113701 9591113701

EM MESA

JULGADO: 15/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : CÍCERO NUNES FERREIRA
ADVOGADO : CÁLITO RIOS ALMEIDA - DF055607
CORRÉU : MÁRIO CARLOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÍCERO NUNES FERREIRA
ADVOGADO : CÁLITO RIOS ALMEIDA - DF055607
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.